

Anencefalia e doação de órgãos: análise a luz da Bioética de intervenção

Mariane Ferreira Barbosa Emerick, Carolina de Fatima Couto, Katia Torres Batista

Universidade de Brasília, Programa de Pós-graduação em Bioética da UnB

INTRODUÇÃO

Neste artigo se discute, à luz da bioética de intervenção, as políticas públicas dos transplantes no Brasil e a ética da doação de órgãos de neonatos anencéfalos. O Transplante de órgãos é recomendado como última opção terapêutica para pacientes na fase crônica da doença no qual o tratamento usual já não é eficaz. No Brasil, segundo dados da ABTO (Associação Brasileira de Transplante de Órgãos), de janeiro a setembro/2020 foi registrado um total de 1120 crianças em lista de espera para a realização do transplante e o percentual de doação de órgãos de crianças com idade menor que seis anos foi de apenas 2%, totalizando 35 doações registradas no mesmo período (ABTO, 2020).

A anencefalia é a malformação mais grave de imperfeição do tubo neural, resulta tipo de alteração. A legislação atual só permite a doação de órgãos para doadores falecidos que nte da obstrução incompleta do neuroporo anterior, na quarta semana de desenvolvimento, e relacionada a massa cerebral gravemente subdesenvolvida. Até o momento não há tratamento para esse apresentem critérios de morte encefálica (ME) de acordo com a resolução CFM nº 2.173/2017, caracterizada pela ausência de atividade cerebral, diagnóstico de doação ilegal. Nesse sentido, torna-se de fundamental a análise do tema de doação de órgãos de recém-nascidos anencéfalos a luz da bioética intervenção, com a sua interface com os direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVES

Anencefalia, bioética, doação de órgãos, transplantes pediátricos.

OBJETIVOS

Realizar análise documental a luz da bioética de intervenção acerca da ética da doação de órgãos de recém-nascidos com anencefalia no Brasil.

METODOLOGIA

Análise documental de publicações de documentos nacionais e internacionais, a luz da bioética de intervenção. Os critérios de inclusão foram fontes escritas: documentos oficiais, planos, programas, projetos, diagnósticos, livros e artigos publicados nos últimos 10 anos nos órgãos afins e nas bases virtuais indexadas à Biblioteca Virtual em Saúde tais como PUBMED e SCIELO utilizando os descritores: anencefalia, bioética, doação de órgãos, transplante pediátrico, transplante. Foi levantado também as Resoluções, Declarações e Diretrizes nacionais e internacionais sobre a doação de órgãos do recém-nascidos com anencefalia.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, a legislação (lei nº 9.434/97, alterada pelo Decreto 9.175/97) permite a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante. A resolução CFM nº 2.173/2017 define os critérios diagnósticos de morte encefálica (ME). A Res. CFM Nº 1.752/04 previa o uso de órgãos e/ou tecidos de recém-nascido com anencefalia para transplante, mediante autorização prévia formal dos pais, revogada com a Res. 1752/04. A Portaria MS nº 487/2007, dispõe sobre a remoção de órgãos e/ou tecidos de neonato com anencefalia para fins de transplante ou tratamento.

DISCUSSÃO

A polêmica gira em torno dos aspectos éticos de uma lei que altere o critério de morte encefálica incluindo o anencéfalo, considerando os aspectos definidos na Resolução CFM nº 2.173/2017, e venha a adotar o parâmetro da falência do neocórtex. Todavia, até o momento o critério de morte para qualquer pessoa é de morte encefálica. Nesse sentido, torna-se de fundamental importância que a análise do tema de doação de órgãos de recém-nascidos anencéfalos a luz da bioética intervenção, com a sua interface com os direitos humanos, que tem como referência central a pessoa, no sentido de assegurar o respeito à dignidade inerente aos seres humanos e a proteção aos vulneráveis, discute os problemas éticos relativos à saúde pública, principalmente nos países periféricos, como o Brasil.

O diagnóstico de morte encefálica é condição para doação de órgãos em não vivos, todavia, a definição de morte, tem forte significado social, psicológico, moral, político e religioso, que varia entre indivíduos, religiões e culturas. Ademais, torna-se importante entender que juridicamente, conforme o artigo 2º do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, logo qualquer ato atentatório à integridade física do neonato com anencefalia pode ser considerado como um homicídio ou lesão corporal. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, decreto legislativo de 24 de setembro de 1990 afiora em seu preâmbulo o seguinte trecho: "(...) tendo em mente que, como indicado na Declaração sobre os Direitos da Criança, a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento". O fato é que apesar da anencefalia ser considerada letal, o neonato anencefálico não está morto, é sim um ser humano com malformações congênitas severas, que necessita de dignidade, respeito, e conseguir morrer em paz, de causas naturais, "deixar o paciente morrer na hora certa – hora para nascer, hora para viver, hora para morrer..."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identificou-se nos documentos analisados a situação dos transplantes pediátricos e os aspectos éticos da doação de órgãos de recém-nascidos com anencefalia. Entre os dilemas éticos elencam-se aqueles relacionados ao diagnóstico de morte encefálica, morte fetal e neonatal; a incapacidade de consentir; os possíveis conflitos de interesses, as diferenças de perspectiva da legislação e do conselho médico deontológico. É fundamental o estabelecimento de critérios legais acerca do diagnóstico de morte encefálica para possíveis doadores com anencefalia, porém o dilema ético acerca da doação de órgãos de doadores neonatos anencéfalos necessita de ampla discussão entre todos envolvidos e em todos os segmentos sociais.

REFERÊNCIAS

1. Albuquerque A. Anencefalia e Transplante de Órgãos. RBB, 2005.
2. Revista Brasileira de Transplantes. Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), 2020. Acessível em: <https://site.abto.org.br/publicacoes/rbt/>
3. Berlinguer G, Garrafa V. O mercado humano: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo. 2ª ed. Brasília: Editora UnB; 2001. p.19-53.
4. Brasil. Ministério da Saúde. Lei nº 9.434, de 2 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília: Diário Oficial da União: 21/08/1997; seção I.
5. Brasil. Ministério da Saúde. Decreto nº 9.175, de 18/10/2017. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília: Diário Oficial da União; 19/10/2017. Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm
6. Brasil. Ministério da Saúde. Resolução CFM Nº1.989/2012, dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 14/05/2012. Acessível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1989>
7. Brasil. Ministério da Saúde. Resolução 1.752/04. Autoriza o uso de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais. Brasília: Diário Oficial: 13/09/2004. Acessível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2922&catid=3-po
8. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria MS nº 487 de 02/03/2007. Dispõe sobre a remoção de órgãos e/ou tecidos de neonato anencéfalo para fins de transplante ou tratamento. Brasília. Diário Oficial da União: 02/03/2007. Acessível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=202704>
9. Brasil. Ministério da Saúde. Resolução nº 2.173, de 23 de novembro de 2017. Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. Brasília. Diário Oficial da União: 15/12/2017. Acessível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>